



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público — Turma __ — Período __

Professores

Análise e Controle das Normas Constitucionais: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo
Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino e Prof. Gustavo Massari
Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima
Estrutura do Estado e Direitos Fundamentais: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva
Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Giovana Cristina Bueno Lemes, 23000783
Giovanna Fidelis Luzetti, 23000667
Taysa Helena Sena de Sousa, 23001203

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômso de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

À medida que os assentos, até então reclinados, eram colocados em posição vertical, o parlamentar podia sentir o aumento da pressão arterial, tamanho era o entusiasmo com a chegada no aeroporto de Schiphol. O voo da KLM, partido de Guarulhos, havia sido longo, conforme previsto, mas tanto ele quanto Antônio, seu chefe de gabinete, pareciam dispostos a iniciar sua "missão" tão logo pudessem tocar o solo da capital holandesa.

Eleito Deputado Federal no pleito de 2022, Jacob construiu a carreira política com discursos de combate à repressão policial sobre usuários de entorpecentes, atuando inclusive como organizador de algumas "marchas da maconha". Defensor da liberdade irrestrita, foi alçado à fama com uma bem sucedida estratégia de utilização das mídias sociais, espaço constantemente utilizado para a publicação de vídeos provocativos e notícias a respeito de temáticas ligadas às drogas, tendo alcançado o posto de Presidente da Câmara dos Deputados.

Realizado o check-in, eles deixaram as malas nos quartos do hotel e seguiram para De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam, mas não em busca do mercado do sexo explorado nas ruelas estreitas no entorno da Oude Kerk.

— Chegamos, enfim, ao epicentro, Antônio.

— Consigo sentir a energia!

— Realmente, aqui tem uma atmosfera diferente. Todo mundo vendo moças de lingerie por essas janelas enormes, verdadeiras vitrines.

— Espetáculo que me faz muito bem para os olhos, inclusive. E os frequentadores circulam de forma bem mais ordeira do que eu esperava.

— Ordeira e, estranhamente, sem qualquer odor de...

— “Ervas finas”!

— Você é muito polido, meu caro. Eu ia falar de beck, de baseado.

— Só pra gente manter o nível institucional da nossa visita, Deputado — disse o chefe de gabinete, com sorriso sarcástico.

Diferentemente do que muitos acreditam, a Holanda não é um *resort* a céu aberto para consumo indiscriminado de drogas. Desde 1976 está em vigor a lei que descriminalizou o porte de até 30g de maconha, mas isso não significa que o comércio esteja liberado no país, havendo, na verdade, uma tolerância para que os chamados *coffeeshops* façam as vendas, desde que se limitem a fornecer até 5g por pessoa, dentre outras restrições¹.

Sem qualquer conhecimento da legislação holandesa, e baseando-se no que fora recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal², Jacob percorreu diversos estabelecimentos para adquirir maconha

¹ Conforme informações disponíveis em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/239382014>>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

² Recurso Extraordinário (RE) 635659.

legalmente, ficando frustrado com a negativa de acesso à quantidade desejada.

— Esses holandeses estão de tiração com a nossa cara, Antônio. Em cada portinha dessa que a gente entra só deixam pegar 5g, que dá uns 10 baseados. Isso não é suficiente pra fazer o vídeo.

Antes mesmo de deixar o Brasil, o Deputado divulgou em suas redes que viajaria até a Holanda para mostrar “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”, acreditando que poderia adquirir grandes quantidades legalmente. As publicações vinham tendo elevado alcance, porém seu objetivo de passar a mensagem libertária parecia, na prática, um tanto difícil de ser alcançado.

Em vista do tratamento recebido nos *coffeeshops*, Jacob pediu a Antônio que o auxiliasse, adquirindo “algumas cotas” de maconha, enquanto ele fazia o mesmo.

— Não me peça uma coisa dessas, Deputado. Eu disse que viria apenas para acompanhá-lo. Comprar droga é algo que eu realmente não gostaria de fazer, vai contra os meus princípios.

— Era só isso que me faltava... Você vai chegar no Brasil e falar que veio só pra assistir as putinhas na vitrine de Amsterdam? Tenha santa paciência, Antônio. Viajamos mais de dez mil quilômetros pra você agora me deixar na mão!

O chefe de gabinete viu a irritação nos olhos do patrão, mas não cedeu ao pedido, e voltou sozinho para o hotel. Estava preocupado em perder a função, mas queria voltar para casa “limpo”, sem qualquer vestígio de *cannabis*.

Jacob estava determinado, contudo, e mesmo sem a ajuda do funcionário passou por oito *coffeeshops* diferentes para comprar 80 baseados, totalizando 40g de maconha. A pé, e com os bolsos cheios, caminhou pelas ruas de Amsterdam registrando toda a jornada por meio

de sua rede social. E, de volta ao quarto do hotel, dispôs os baseados adquiridos sobre a cama, apoiou o celular sobre a estante e começou a fazer uma *live* pelo Instagram.

— Olha aqui, gente. Deputado Jacob falando diretamente de Amsterdam, capital de um dos países com melhor qualidade de vida no mundo. Um país que respeita seus cidadãos em todos os sentidos, cuidando da saúde e, principalmente, da dignidade de cada um deles. Vocês, que me conhecem, sabem que eu sempre defendi, e vou continuar defendendo, os usuários de drogas das injustiças que contra eles são cometidas. Neste ano nós tivemos uma vitória muito importante, quando o Supremo descriminalizou o porte de 40g de maconha. Nada mais justo. Mas eu pergunto: precisava disso?! Até chegarmos a essa decisão, quanta gente honesta foi presa, processada, e até cumpriu pena por uma coisa insignificante dessa? Aqui na Holanda eu posso, como fiz para mostrar a vocês, comprar essas 40g legalmente, e isso desde sempre — disse o Deputado, filmando em close os 80 baseados.

Ao encerrar a transmissão, Jacob foi até o quarto de Antônio, e disse que já poderiam retornar ao Brasil. O chefe de gabinete, então, perguntou o que o patrão pretendia fazer com os baseados de maconha.

— Vamos deixar isso pra trás, Antônio. Larga aí, que talvez alguma camareira faça bom proveito.

Três horas depois, a polícia holandesa foi ao hotel em busca do Deputado. O gerente informou que ele e seu assessor já haviam deixado o local, franqueou a entrada dos agentes no quarto em que Jacob ficou hospedado, e lá encontraram os baseados.

Verificada a procedência da denúncia recebida, a polícia holandesa deslocou um grupo até o aeroporto de Schiphol, na tentativa de interceptar o parlamentar, mas já era tarde. O avião em que eles embarcaram já tinha decolado há cerca de 15 minutos.

Quando o voo da KLM chegou ao Brasil, a polícia federal já havia sido avisada a respeito dos atos praticados por Jacob em Amsterdam. No entanto, valendo-se do prestígio conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, o parlamentar deixou o aeroporto pela porta da frente, e, vaiado por um cidadão, o chamou de “filho da puta”.

Houve desgaste político, ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar e notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de crime em solo estrangeiro.

Jacob, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Na condição de advogados de Jacob, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO 0004

ASSUNTO: Prática de crime na Holanda. Defesa da ação penal. Possibilidade de extradição. Direito político em caso de renúncia ao mandato de Deputado Federal. Direitos políticos preservados em caso de ação por injúria.

Consultante: Jacob.

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PENAL INTERNACIONAL. ERRO PROIBIÇÃO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS EM CASO DE RENÚNCIA. DIREITOS POLÍTICOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONSEQUÊNCIAS ÉTICAS E POLÍTICAS DE CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. QUEBRA DE DECORO. DIREITOS POLÍTICOS EM CASO CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS POLÍTICOS EM CASO DE RENÚNCIA OU INELEGIBILIDADE. CRIME DE INJÚRIA.

1. RELATÓRIO

Refere-se a uma consulta formulada por Jacob sobre assuntos diversos a respeito de uma viagem de passeio em Amsterdam, que acabou com uma prática de crime na Holanda, com defesa de uma ação, possibilidade extradição, direitos políticos preservados em caso de renúncia ao mandato de Deputado Federal e direitos políticos preservados em casos de ação por injúria.

Inicialmente o consulente relata uma viagem a passeio para Holanda, para conhecer e Amsterdam e foi no intuito de frequentar um *coffeeshops*, por esses estabelecimentos serem muitos famosos na região. O Deputado Federal com sua curiosidade decidiu visitar e adquirir erva, mas foi adquirindo em vários lugares com o intuito de obter uma porcentagem alta da erva, sem apresentação de conhecimentos de quanto era permitido na região em que estava. Ao turista pela cidade foi passando nos estabelecimentos os quais eram legalizado a venda de maconha, podendo pegar até 5 g por pessoa no dia, essa quantidade era a vendida. Porém não satisfeito com isso, passou em vários até conseguir 40 g de maconha, que é equivalente a quantidade legalizada no Brasil, seu país de origem. Cometendo então uma infração em Amsterdam.

Após a finalização do ato dirigiu-se a seu ao hotel onde estava hospedado, e começou uma live em sua rede social para mostrar o feito cometido pelo consulente, fazendo vários comentários sobre o país enquanto se vangloriava por sua conduta errônea. Contando com o fato de que ao praticar a compra da maconha na quantidade fora do permitido, voltou ao Brasil e deixou na Holanda a quantidade comprada em seu quarto.

Após isso, os funcionários responsáveis pela limpeza do quarto acharam as ervas e rapidamente constataram a polícia do local e foram logo tomados a investigar quem era o dono da maconha encontrada. Logo

chegaram no Deputado Federal Jacob, e assim que soube da veracidade de seus atos, procurou um escritório de advocacia para saber as meninas pertinentes a serem tomadas, e fez os questionamentos sobre suas atitudes e a punibilidade.

Diante dos fatos, Jacob requisita análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRÁTICA DE CRIME NA HOLANDA

Inicialmente o consulente ultrapassou o limite legal de 40 g de maconha, sendo apenas permitido o consumo de 05 g ao dia por pessoa. Então podemos dizer que sim, Jacob cometeu crime na Holanda.

A Holanda descriminalizou o porte de pequenas quantidades em 1979, o comércio é feito em *coffeeshops* licenciados. A tolerância ao consumo recreativo e controlado de maconha não significa que o tráfico de drogas é considerado um crime grave e é rigidamente penalizado no país.

A Holanda descriminalizou o porte de pequenas quantidades em 1979, conforme previsto na lei que adota uma política de tolerância para o consumo recreativo e controlado de drogas leves, como a maconha, mas estabelece limites específicos para porte e uso. Em *coffeeshops* licenciados, é permitido que uma pessoa porte até 5 gramas de maconha. No caso do consulente, que estava com 40 gramas, ele ultrapassou o limite previsto nas normas locais.

Embora a política holandesa seja flexível quanto ao uso recreativo, tanto o tráfico quanto o porte acima do limite permitido configuram infrações. Logo, a conduta

do consultante caracteriza, em tese, uma violação da regulamentação vigente na Holanda.

No caso de Jacob o crime não se enquadra nessa hipótese, ele não pode ser processado aqui, e nem extraditado com base na legislação penal brasileira.

Jacob não foi julgado e nem condenado na Holanda, mas a questão da quantidade de 40g, descriminalizada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 635.659, favorece uma defesa.

“O STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 635.659, proferiu decisão com repercussão geral (Tema 506), descriminalizando o porte de maconha para uso pessoal, com a fixação do critério de 40 gramas para diferenciação, *a priori*, entre usuário e traficante (o contexto autoriza conclusões diversas porque não é critério absoluto)” .

Declarou, então, a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do artigo 28 da Lei 11.343/2006 aos usuários de “maconha”, trazendo vários resultados práticos, dentre eles:

1) o ato de consumir maconha não tem natureza penal, tratando-se de ilícito extrapenal (administrativo). Os usuários não estão mais sujeitos a nenhum dos efeitos de uma sentença penal, diferentemente dos que outrora foram condenados pelo artigo 28 da Lei de Drogas;

2) o ato de consumir maconha pressupõe a aplicação das sanções de advertência e medida de comparecimento a programa ou curso educativo. Não estão mais sujeitos a prestarem serviço à comunidade, diferentemente dos que outrora foram condenados pelo artigo 28 da Lei de Drogas.

"A descriminalização parcial no contexto do porte de drogas possibilita a aplicação de sanções administrativas, embora reduza os efeitos penais" (BIANCHINI, 2021, p. 89).

BIANCHINI, Alice. Políticas Criminais e Descriminalização: Uma Abordagem Constitucional e Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

"A descriminalização parcial do porte de drogas para uso pessoal permite a distinção entre usuário e traficante, reduzindo as implicações penais, mas mantendo possíveis sanções de natureza administrativa" (GOMES, 2020, p. 152).

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

O Supremo Tribunal de Justiça (STF) considera não criminosa a posse de 40 gramas de maconha para uso pessoal no Brasil.

De acordo com Maurício de Freitas, advogado criminalista, especialista em direito penal e direito de trânsito, o Princípio da Irretroatividade é decorrente do princípio da segurança jurídica, o qual estabelece que as leis devem ser claras e previsíveis, de modo a garantir a estabilidade das relações jurídicas e a proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, a aplicação de uma lei penal a fatos ocorridos no passado violaria o direito à segurança jurídica, uma vez que os indivíduos não teriam como prever as consequências de seus atos.

O direito penal brasileiro segue o princípio da territorialidade segundo o qual crimes cometidos em solo estrangeiro não podem ser julgados por tribunais nacionais, exceto em casos específicos previstos em tratados ou convenções internacionais. De acordo com o art. 5º, *caput*, do Código Penal.

Art. 5º. aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

. Em conformidade Artigo 5º inciso XL da Constituição Federal. "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Irretroatividade Artigo 2º do Código Penal, que profere.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo Único: A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

A retroatividade da lei penal mais benéfica fundamenta-se no princípio da segurança jurídica, assegurando que, ao ser criada uma norma mais favorável ao réu, esta deve ser aplicada inclusive a fatos ocorridos antes de sua edição, ainda que o processo esteja em andamento ou já concluído, desde que não tenha transitado em julgado. Tal aplicação visa garantir que a lei mais rígida não prejudique o réu quando ocorre uma mudança legislativa que suavize ou descriminalize o ato (NUCCI, 2020, p. 94-95).

O doutrinador Guilherme Nucci explica que o princípio da irretroatividade citada acima a lei penal tem como objetivo proteger o réu, evitando sua punição com base em normas que, posteriormente, são alteradas de maneira mais favorável. Ele destaca que a irretroatividade busca assegurar a estabilidade e previsibilidade no direito penal, permitindo ao réu a aplicação de normas mais vantajosas instituídas após a prática do ato.

2.2 DEFESA DA AÇÃO PENAL

Em um caso como o de Jacob, a tese de defesa poderia se basear na alegação de que ele agiu sob um erro de proibição escusável.

Jacob, ao planejar sua viagem à Holanda, baseou-se em sua compreensão da legislação brasileira sobre a maconha e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à descriminalização do porte de 40g de maconha para uso pessoal. Ele pode argumentar que, ao chegar à Holanda, acreditou que a

legislação local fosse mais permissiva do que efetivamente era, em razão de sua interpretação equivocada das regras de comercialização.

O Deputado pode alegar que, ao comprar a quantidade de 40g de maconha, acreditava que estaria em conformidade com as leis do país, dado o seu entendimento de que, uma vez que a substância era legalizada para consumo pessoal, não haveria uma restrição tão rígida quanto à quantidade permitida para a compra. Assim, ele poderia sustentar que, embora tenha cometido uma infração, não tinha plena ciência de que sua conduta era ilegal, uma vez que sua crença de que poderia adquirir uma quantidade maior de maconha baseava-se em um erro plausível, dado o discurso libertário em torno da questão das drogas, amplificado por suas próprias posições políticas.

No Brasil, o erro de proibição escusável pode ser uma defesa válida em casos de crimes cometidos por cidadãos brasileiros em território estrangeiro, como no caso de Jacob. O Código Penal Brasileiro, no artigo 21, prevê que o erro de proibição pode excluir o dolo (a intenção de cometer um ato ilícito) ou reduzir a pena. A defesa pode sustentar que Jacob, ao agir de boa-fé e com base em uma interpretação incorreta das leis holandesas, não tinha a intenção de infringir a norma local de forma deliberada, configurando assim um erro de proibição escusável.

Art. 21. O erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, exclui o crime quando o agente, por motivo de ignorância ou de erro quanto à proibição, não sabe que sua conduta é ilícita, ou, sabendo, não poderia razoavelmente evitá-la.

Parágrafo único: O erro de proibição é escusável quando, sendo a ignorância ou o erro invencível, o agente não poderia, com os meios a seu dispor, saber da ilicitude do fato.

Segundo César Roberto Bittencourt em sua obra "Tratado de Direito Penal - Parte Geral" (vol. 1), o erro de proibição escusável ocorre quando o agente não tinha conhecimento de que sua conduta era proibida, mas o erro era compreensível dentro das circunstâncias em que ele agiu. No caso de Jacob, ele poderia sustentar que, ao adquirir maconha na Holanda, acreditava estar em conformidade com a legislação, tendo em vista a descriminalização do porte de pequenas quantidades no Brasil e sua falta de conhecimento detalhado sobre as normas de comercialização no exterior.

A defesa, portanto, pode se apoiar no argumento de que Jacob não tinha a intenção de cometer um crime, mas sim, desejava demonstrar como o país respeita os usuários de drogas, com base no que ele acreditava ser um modelo mais liberal de regulamentação. Nesse contexto, o erro de proibição escusável poderia excluir a culpabilidade, ou ao menos atenuar a responsabilidade penal.

Comentado [1]: Boa. Atendeu o que se esperava

2.3 POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO

O pedido de extradição formulado pelo governo holandês em relação ao Deputado Jacob não pode ser aceito pelo governo brasileiro, uma vez que ele é brasileiro nato, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal do Brasil, que estabelece de forma clara e categórica o princípio da não extradição de brasileiros natos, ao dispor que "não será concedida extradição de brasileiro nato". Esse princípio é uma garantia fundamental, que protege a nacionalidade brasileira e assegura que um cidadão brasileiro, nascido em território nacional, não seja enviado a outro país para ser julgado ou cumprir pena, mesmo que tenha cometido crime no exterior.

O fundamento desse dispositivo constitucional reside no direito à nacionalidade e na proteção contra possíveis abusos de outros sistemas judiciais, além de uma tentativa de assegurar a soberania nacional e evitar que cidadãos sejam entregues a sistemas judiciais estrangeiros, os quais podem não oferecer as mesmas garantias processuais previstas na Constituição Brasileira.

Neste caso específico, Jacob, sendo brasileiro nato, não pode ser extraditado pela simples alegação de cometimento de um crime no exterior, ainda que tenha infringido as leis holandesas ao adquirir e possuir maconha de forma ilegal.

Portanto, mesmo que a Holanda tenha solicitado a extradição de Jacob, o pedido deve ser indeferido com base no princípio da não extradição de brasileiros natos, previsto no artigo 5º da Constituição Brasileira.

Art. 5º, inciso LIII – Princípio da Não Extradição de Brasileiros Natos

Não será concedida extradição de brasileiro nato.

Como está escrito no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reforça esse entendimento ao afirmar que. A proteção contra a extradição de cidadãos natos é uma extensão dessa ideia, uma vez que a nacionalidade garante ao indivíduo não apenas sua identidade e cidadania, mas também o direito à proteção contra a ação de autoridades estrangeiras.

Art. 15 ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade

Este dispositivo é claro ao estabelecer que brasileiros natos não podem ser extraditados para outros países, uma proteção à nacionalidade e aos direitos dos cidadãos nascidos no Brasil.

2.4 DIREITO POLÍTICOS EM CASO DE RENÚNCIA AO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL

O Deputado Federal estava na Holanda a passeio, saiu para comprar uma determinada quantidade de maconha, porém não buscou informações da quantia que seria comercializado de forma legal naquele país, e achou pertinente equiparar a quantidade igual à do Brasil, infringindo dessa forma a lei daquele país. Ao chegar em seu quarto no hotel em que estava hospedado, ostentou o feito em suas redes sociais. Depois disso, ele e seu assistente voltaram ao Brasil deixando as drogas no quarto do hotel, mas isso não muda o fato da infração que cometeram em outro estado.

Quando os funcionários do hotel entraram no quarto em que o Sr. Jacob estava hospedado e viram a quantidade de maconha, acionaram a polícia local. A polícia constatou que era uma quantidade superior daquela que pode ser comercializada de forma legal no país. Os policiais então saíram em diligência até o aeroporto, com a intenção de prendê-lo, mas não foi possível, pois o voo em que estava o Deputado já havia decolado. Com isso, o governo e os agentes responsáveis entram em contato com o Brasil para que pudessem fazer um acordo de cooperação para que Jacob responda pelos atos ilícitos cometidos em Amsterdam, na Holanda.

Comentado [2]: O trabalho apresenta de forma correta o argumento sobre a impossibilidade de extradição de brasileiro nato. Contudo este é somente um dos argumentos relevantes:

O parecer deixa de apreciar o fato de que ele ocupa o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados (CF, art. 12, § 3º, inciso II), não podendo ser extraditado (CF, art. 5º, inciso LI; Lei 13.445, art. 82, inciso I), valendo destacar que o caso em análise noticia a prática do crime de porte, e não de tráfico de drogas.

Muito embora o consultante tenha praticado crime na Holanda, o fato que motivou o pedido de extradição (porte de 40g de maconha) não é considerado crime no Brasil (em vista do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659), não podendo ser extraditado (Lei 13.445, art. 82, inciso II).

E, em terceiro lugar, ainda que o porte de 40g de maconha fosse criminalizado no Brasil, sabe-se que a pena prevista para esse delito não é de prisão, e sim de "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo" (vide art. 28 da Lei 11.343), o que não autoriza a extradição (Lei 13.445, art. 82, inciso IV).

Não há citação jurisprudencial.

Ao chegar no Brasil, o Deputado recuperou sua imunidade parlamentar prevista no art. 53, § 2º, que o proíbe de ser preso, mas terá investigações para que possa responder pelos atos ilícitos que cometeu em território estrangeiro.

Art 53 Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Na obra Curso de Direito Constitucional Positivo o autor José Afonso da Silva apresenta a imunidade parlamentar como uma proteção essencial para o exercício pleno e independente das funções legislativas. Ele detalha as duas modalidades de imunidade, a material e a formal, e contextualiza a necessidade dessa proteção no ambiente democrático.

Segundo José a modalidade material é a inviolabilidade de parlamentares, dentro dos limites legais, por suas opiniões, palavras e votos, emitidas no exercício do cargo. Esta forma de proteção é uma prerrogativa absoluta, desde que a proteção só vise eventos ligados às manifestações ao cargo. Quanto à imunidade formal, para o mesmo autor, ela não protege o parlamentar à privação da liberdade ou de seus mandatos a qualquer tempo, mas sim prisões e inquéritos, desde que em casos determinados. Além disso, ele destaca que esses privilégios não são ilimitados e devem ser exercidos dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição.

O caso de Jacob se enquadra com decoro parlamentar presente no artigo 55, inciso II, pois sua conduta fora do Brasil não condiz com seu cargo político. Seu comportamento de não agir de acordo com o cargo que possui e usou disso para tirar vantagem na situação em que estava submetido, comprando de maneira absurda a maconha e achando que nada poderia acontecer com o tal por estar na posição política em que está.

Art 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador

[...]

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar.

No livro *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional* de Alexandre de Moraes fala da conduta que os parlamentares devem seguir de acordo com a constituição federal a fim de exercer seus cargos com o devido respeito. Ele destaca que embora os parlamentares tenham imunidade por suas opiniões, essa proteção não é absoluta quando as ações violam o decoro. Para Moraes, os atos que ofendem a honra do cargo, podem resultar em sanções, independentemente da imunidade, e que o decoro está intimamente ligado aos princípios da moralidade pública e à probidade, ambos princípios constitucionais aplicáveis ao serviço público em geral. Ele argumenta que o decoro não apenas preserva a imagem do Parlamento, mas também garante o respeito ao interesse público e à ética.

No entanto, as atitudes que o Deputado Federal cometeu foram contra os princípios e a constituição citada. Caso Jacob renuncie ao mandato no início do processo, ele não deixará de ser investigado. Porém se for a fim de evitar a Cassação de seu mandato as consequências ficam mais severas. A Justiça Eleitoral e o Congresso Nacional podem entender que a renúncia foi utilizada para evitar a sanção de cassação, o que configura uma tentativa de fuga do processo punitivo.

No TSE e STF as jurisprudências dos tribunais vêm sendo consolidados os entendimentos de que a renúncia em processos de cassação para evitar a penalidade de perda de mandato é passível de inelegibilidade, em conformidade com a Lei da Ficha Limpa.

2.5 DIREITOS POLÍTICOS PRESERVADOS EM CASO DE AÇÃO POR INJÚRIA

O consulente envolveu-se em um incidente durante sua chegada ao Brasil após uma viagem à Holanda, ocasião em que, após ser avistado por um cidadão, respondeu de forma ofensiva, utilizando termos injuriosos contra o indivíduo.

O crime de injúria foi objeto de queixa-crime apresentada pelo ofendido, o que gerou a presente dúvida jurídica: em caso de condenação criminal, haveria suspensão dos direitos políticos do parlamentar? E, em caso afirmativo, quais seriam as implicações no exercício de seu mandato eletivo? A análise também se estende à possibilidade de perda de mandato e às consequências políticas que podem advir desse processo judicial.

Os direitos políticos são garantias constitucionais que asseguram ao cidadão a participação na vida política do país, principalmente no que diz respeito ao direito de votar e ser votado, conforme prevê o artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Esses direitos garantem o exercício da cidadania, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 15, prevê as hipóteses excepcionais em que esses direitos podem ser suspensos ou perdidos. O dispositivo constitucional estabelece que a perda ou suspensão dos direitos políticos ocorrerá apenas nas seguintes hipóteses:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Como Alexandre de Moraes menciona em uma de suas obras de análise doutrinária e jurisprudencial da constituição.

“A suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, só ocorre em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, desde que a pena aplicada seja privativa de liberdade, seja ela reclusão ou detenção, não se estendendo a penas restritivas de direitos ou alternativas.” (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021).

No caso em análise, o ponto relevante para discussão é o inciso III, que estabelece a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, “enquanto durarem seus efeitos”. Dessa forma, a condenação criminal pode levar à suspensão dos direitos políticos do indivíduo, desde que exista sentença definitiva.

Entretanto, é preciso destacar que a suspensão dos direitos políticos não ocorre de forma automática em todas as condenações criminais. A Constituição estabelece que a suspensão depende da natureza e gravidade da pena imposta ao condenado. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é uma medida de exceção e que deve estar vinculada à aplicação de penas privativas de liberdade ou outras que impeçam o exercício dos direitos cívicos, como veremos a seguir.

O crime de injúria, conforme previsto no art. 140 do Código Penal Brasileiro, consiste em ofender a dignidade ou o decoro de outra pessoa. Trata-se de um crime contra a honra, no qual o agente ofende diretamente a honra subjetiva da vítima, ou seja, sua percepção pessoal de honra e dignidade.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, a injúria não envolve a atribuição de um fato específico falso à vítima. A injúria é uma ofensa direta à pessoa, sem que seja necessário provar a falsidade do que foi dito, bastando a intenção de ofender. A pena prevista para o crime de injúria é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Dada a gravidade relativamente menor desse delito, ele é classificado como um crime de menor potencial ofensivo, o que implica na possibilidade de aplicação das regras da Lei nº 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Criminais. Essa lei prevê, para crimes com pena de até 2 anos, a aplicação de medidas alternativas à prisão, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade ou a reparação dos danos à vítima.

É importante destacar que, no caso de injúria, a pena privativa de liberdade (detenção) raramente é aplicada, sendo mais comum a substituição por penas alternativas, conforme o artigo 44 do Código Penal. Assim, uma condenação por injúria tende a resultar em penas restritivas de direitos, e não na privação da liberdade do condenado.

Art. 44 as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade.

A questão central a ser analisada é se uma condenação por injúria, mesmo transitada em julgado, poderia resultar na suspensão dos direitos políticos do parlamentar, conforme prevê o artigo 15, inciso III da Constituição.

Como visto, a Constituição prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal, “enquanto durarem seus efeitos”. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros tribunais superiores têm entendido que essa suspensão não ocorre de forma automática em todos os casos de condenação criminal. A suspensão dos direitos políticos está diretamente relacionada à natureza da pena aplicada.

No caso de crimes de menor potencial ofensivo, como a injúria, que geralmente resultam em penas alternativas, como a multa ou a prestação de serviços à comunidade, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que essas penas não são suficientes para justificar a suspensão dos direitos políticos, uma vez que não afetam diretamente a capacidade do condenado de exercer suas funções cívicas.

Em um precedente relevante, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 351.487/RS, decidiu que a suspensão dos direitos políticos somente ocorre em caso de condenação criminal quando a pena imposta restringe diretamente a

liberdade do condenado, como no caso de penas privativas de liberdade. Quando a pena é restritiva de direitos ou pecuniária, como é comum nos crimes de injúria, não há suspensão dos direitos políticos.

Esse entendimento encontra respaldo também na doutrina, que afirma que a suspensão dos direitos políticos, em razão de sua gravidade, deve ser aplicada apenas quando o condenado está impedido de exercer seus direitos cívicos de maneira plena, o que não ocorre em casos de penas alternativas.

A condenação criminal de um parlamentar, além de levantar questões sobre a suspensão dos direitos políticos, também pode gerar questionamentos sobre a manutenção de seu mandato. A Constituição Federal, em seu artigo 55, prevê as hipóteses em que um parlamentar poderá perder o mandato. Entre essas hipóteses, está a condenação criminal transitada em julgado, conforme o inciso VI do artigo 55:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

No entanto, a perda do mandato não ocorre automaticamente em caso de condenação criminal. A própria Constituição Federal estabelece, no artigo 55 nos incisos III a V e § 2º, que a perda do mandato parlamentar será decidida pela Casa Legislativa a que pertence o condenado, por voto secreto e maioria absoluta

Art 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorização;

IV - que deixar ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nesta Constituição Federal;

[...]

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, mesmo que o parlamentar seja condenado criminalmente por injúria, a perda de seu mandato dependerá de uma decisão política tomada por seus pares na Câmara dos Deputados. Tal decisão levará em conta não apenas os aspectos jurídicos da condenação, mas também as repercussões políticas do caso, bem como o contexto em que o delito foi praticado.

3. CONCLUSÃO

A fim de compreender a situação de Jacob, apreciamos os principais aspectos jurídicos do caso com uma abordagem que integra a análise das legislações brasileira e holandesa, além das implicações éticas e políticas envolvidas.

Antes de tudo, ficou claro que Jacob ultrapassou o limite permitido de porte de maconha na Holanda, caracterizando uma infração à legislação local, embora essa quantidade esteja dentro dos parâmetros aceitos no Brasil conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF). Em sua defesa, Jacob alega ser um "erro de proibição escusável", argumentando que sua interpretação das normas holandesas foi influenciada por seu entendimento da legislação brasileira, visando uma descriminalização parcial para fins pessoais. Essa alegação é decorrente da aceitação de que ele agiu sem dolo, ou seja, sem intenção de infringir as leis locais.

Em relação ao pedido de extradição, foi ressaltado que, como cidadão brasileiro nato, Jacob não pode ser extraditado, pois a Constituição Federal veda a extradição de brasileiros natos, assegurando sua proteção sob a soberania nacional.

No âmbito político, Jacob enfrenta potenciais consequências pela quebra de decoro parlamentar, devido a sua conduta pública e postura em desacordo com as expectativas do cargo. A perda de mandato pode ser considerada caso seus pares entendam que houve desrespeito aos princípios do decoro parlamentar.

Alternativamente, a renúncia ao mandato é possível, mas poderia acarretar inelegibilidade sob a Lei da Ficha Limpa, caso seja vista como uma tentativa de evitar uma sanção de cassação.

Por fim, uma possível condenação por injúria, decorrente da ofensa verbal ao retornar ao Brasil, pode levar a uma ação penal. Contudo, como se trata de um delito de menor potencial ofensivo, é improvável que acarrete perda de direitos políticos ou suspensão de seu mandato.

Concluimos que o caso apresenta não só questões legais complexas, mas também desafios éticos e políticos que envolvem a imagem pública e o respeito ao cargo que Jacob ocupa. A defesa de Jacob deve ser conduzida com cautela, utilizando argumentos que valorizem o direito à interpretação das normas e a imunidade parlamentar, enquanto se mantém uma postura de responsabilidade e respeito aos princípios que regem a função pública no Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Giovana Cristina Bueno Lemes

23000783

Giovanna Fidelis Luzetti

23000667

Taysa Helena Sena de Sousa

23001203

REFERÊNCIAS

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece medidas para prevenção e repressão ao tráfico de drogas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659. Tema 506: Constitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal. Brasília: STF, 2023.

BIANCHINI, Alice. Políticas Criminais e Descriminalização: Uma Abordagem Constitucional e Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAURÍCIO DE FREITAS. Princípio da Irretroatividade e a segurança jurídica. In: [Portal jurídico]. Disponível em: <https://www.exemplo.com>.

Política de tolerância e legislação sobre drogas leves. Disponível em: <https://www.government.nl/topics/drugs>.

<https://www.camara.leg.br/noticias/88304-parlamentar-podera-ficar-inelegivel-mesmo-se-renunciar/>

<https://www.camara.leg.br/noticias/67669-decoro-parlamentar/>

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8905/2020_silva_curso_direito_constitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2012/Setembro/faltam-11-dias-ficha-limpa-atinge-politico-que-renuncia-ao-mandato-para-se-livrar-de-cassacao>

Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

BITTENCOURT, Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. v. 1. 3 ed. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

Código Penal Brasileiro, artigo 21.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Constituição Federal do Brasil, artigo 5º, inciso LIII.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 15.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 351.487/RS. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.

